ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Por este instrumento, de um lado o **Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Rio de Janeiro – SETEMRJ,** entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.115.246/0001-20, com sede à Rua Antônio Laje, nº 42, Bairro da Saúde, Rio de Janeiro, doravante denominado **SINDICATO,** representado neste ato por seu Diretor Presidente Sr. Ernani Florêncio Duarte e por seu Diretor de Gestão Administrativa e Social, Sr. Marcelo Dias da Silva, e de outro lado **Triunfo Logística LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.355.260/0001-61, com sede à Rua México, nº 3, centro, Rio de Janeiro, doravante denominado **OPERADOR**, representado neste ato por seu Diretor Sr. Rodrigo Salles, firmam o presente instrumento normativo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E ABRANGÊNCIA

O presente acordo coletivo abrange as relações de trabalho dos trabalhadores portuários avulsos - TPA estivadores, nas atividades de estiva e seus serviços correlatos, conforme regramento disposto na Lei 9.719/98 e na Lei 12.815/13, no âmbito de representação do SINDICATO e em relação às operações portuárias desenvolvidas pelo OPERADOR nos portos do Rio de Janeiro e Niterói.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente acordo coletivo de trabalho é de 2 (dois) anos, contados a partir da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro. No prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes de se completar um ano da vigência do acordo coletivo de trabalho, as partes se comprometem a entabular negociações objetivando a revisão das taxas e diária frente à eventual inflação ocorrida no período.

Parágrafo Segundo. No prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes da data de vencimento do presente acordo coletivo de trabalho, serão iniciadas negociações pelas partes com vistas a celebração de um novo acordo.

Parágrafo Terceiro. A prorrogação, a revisão, a denúncia ou a revogação total ou parcial do presente acordo coletivo de trabalho, fica subordinada ao disposto no artigo 612 da CLT.

Parágrafo Quarto. As partes se comprometem a cumprir o presente acordo coletivo de trabalho em todos os seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PERÍODOS DE TRABALHO

Os serviços referentes ao presente acordo serão desenvolvidos em turnos de (06) horas consecutivos ou alternados, de acordo com a demanda de trabalho, nos horários abaixo:

1° Turno – das 07:00 às 13:00

2° Turno – das 13:00 às 19:00

3° Turno – das 19:00 às 01:00

4° Turno – das 01:00 às 07:00

Parágrafo Primeiro. Os TPA´s estivadores deverão comparecer no local para o qual foram escalados, ou seja, a bordo do navio, em posicionamento definido pelo Operador, devidamente uniformizados, identificados e utilizando os respectivos EPI´s, no horário previsto para o início do período de trabalho, prontos para o andamento normal das operações a serem realizadas nas embarcações, impedindo assim qualquer atraso ou interrupção das operações por falta de trabalhadores.

Parágrafo Segundo. As operações portuárias não serão interrompidas ou atrasadas, exceto em caso de chuva forte que justifique a paralização ou por questão técnica do próprio OPERADOR.

Parágrafo Terceiro. Não será remunerado o TPA estivador escalado, no período relativo à sua ausência, seja por atraso ou por não comparecimento, independente da chegada da substituição requisitada.

Parágrafo Quarto. As hipóteses de atraso ou de não comparecimento do TPA estivador escalado serão consideradas faltas graves, passíveis das punições estabelecidas no item 3.3 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo **SINDICATO** com o SINDOPERJ e com o SINDOPITA, o qual regulamenta as normas disciplinares a serem aplicadas aos trabalhadores portuários avulsos estivadores na atividade de estiva.

CLÁUSULA QUARTA – DA REQUISIÇÃO

A requisição de mão de obra será feita ao OGMO e indicará, obrigatoriamente, o dia e a hora provável em que terá início o trabalho, o nome da embarcação, a natureza da carga a embarcar ou desembarcar, o local em que apartará a embarcação, os equipamentos a serem utilizados, bem como a estimativa da quantidade de carga e o número de porões a serem operados.

Parágrafo Primeiro. A estimativa de quantidade de carga que trata o *caput* desta cláusula tem caráter meramente informativo e indicativo, não gerando ônus de nenhuma espécie e servindo apenas como elemento de orientação das possibilidades de escolha de ternos na escalação.

Parágrafo Segundo. O OPERADOR encaminhará a requisição ao OGMO, com antecedência mínima de 1 (uma) hora do horário da escala, cabendo a este adotar procedimentos que visem:

1. Possibilitar aos TPA´s estivadores, respeitadas suas condições individuais de capacitação (física e/ou técnica), atingir uma equitativa distribuição de oportunidade de trabalho e de ganho;
2. Possibilitar aos TPA´s estivadores terem ciência do tipo de serviço no qual estão se engajando, elaborando "informativos de escalação", de forma clara e legível, com letras de, no mínimo, tamanho quatorze.

Parágrafo Terceiro. A entrega/divulgação das requisições e as escalações dos TPA´s estivadores serão realizadas diariamente, nos moldes atualmente

praticados para o Porto de Itaguaí, respeitando-se proporcionalmente as diferenças de horário dos turnos entre o Porto do Rio de Janeiro e o Porto de Itaguaí (uma hora de diferença), de forma a garantir que o OPERADOR possa competir em bases isonômicos com os operadores portuários daquele porto.

Parágrafo Quarto. É facultado o OPERADOR cancelar as requisições solicitadas ao OGMO, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário da escala, excetuando-se domingos e feriados, para os quais as requisições serão entregues até às 16hs de sábado ou véspera de feriado.

Parágrafo Quinto. O OGMO informará até ás dezesseis horas de sábado o número de ternos previstos para o trabalho no domingo, tendo caráter meramente informativo e indicativo, não gerando ônus de nenhuma espécie e servindo apenas como elemento de orientação das possibilidades de trabalho.

Parágrafo Sexto. Quando o OPERADOR cancelar o trabalho após o horário previsto no parágrafo quarto, caberá à mesma responsabilizar-se pelo pagamento do salário-dia estabelecido no presente acordo.

Parágrafo Sétimo. O mesmo terno poderá movimentar tipos de cargas diferentes no mesmo turno de trabalho, desde que devidamente especificado e informado nas requisições, praticando a maior equipe, e as taxas de remuneração referentes às fainas efetivamente praticadas.

Parágrafo Oitavo. Excepcionalmente, por motivo de força maior, devidamente justificado e devido a maior antecedência das requisições dos trabalhos aos domingos e feriados, requisições excepcionais poderão ser realizadas pelo **OPERADOR.**

CLÁUSULA QUINTA – DA COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES

A composição das equipes de estivadores encontra-se definida no Anexo I do presente acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Primeiro. A função de Sinaleiro de Portaló e o de Convés serão responsáveis pela sinalização básica de que tratam os itens 29.3.6.5 e 29.3.6.5.3

da NR-29, devendo ser por esse motivo identificado pelo OGMO no documento de escalação (DA-9).

Parágrafo Segundo. Caso haja interesse do OPERADOR na contratação com vínculo empregatício, por prazo indeterminado, de trabalhador portuário avulso estivador na atividade de estiva, deverá ser observado o disposto no artigo 40, § 2º, da Lei 12.815/2013.

CLÁUSULA SEXTA – DA REMUNERAÇÃO

Os serviços serão remunerados através das fainas e respectivas taxas de produção contidas no Anexo II e II-A do presente acordo.

Parágrafo Primeiro. Os valores das taxas de produção contidas no anexo II e II-A, do presente acordo, deverão ser acrescidos do percentual de 18,18% (dezoito virgula dezoito por cento) referente ao Repouso Semanal Remunerado.

Parágrafo Segundo. Ao trabalho realizado, de segunda a sábado, no período diurno, o qual será considerado, para fins deste acordo, aquele realizado nos 1° e 2° turnos, será efetuado o pagamento pelo valor da remuneração básica.

Parágrafo Terceiro. Ao trabalho realizado, de segunda a sexta-feira, no período noturno, o qual será considerado, para fins deste acordo, aquele realizado nos 3° e 4° turnos, será acrescido à remuneração básica o adicional noturno no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Quarto. Ao trabalho realizado aos sábados e domingos, no período noturno, será acrescido à remuneração básica o percentual de 66,67% (sessenta e seis virgula sessenta e sete por cento), e sobre esse valor incidirá o adicional noturno no percentual de 50% (cinquenta por cento), o qual incidirá apenas sobre as horas trabalhadas no período noturno.

Parágrafo Quinto. Ao trabalho realizado no período diurno de domingos e feriados, o qual será considerado, para fins deste acordo, aquele realizado nos 1° e 2° turnos, será acrescida à remuneração básica o percentual de 100% (cem por cento).

Parágrafo Sexto. Na eventualidade de um feriado coincidir com o domingo, sobre o trabalho executado no período diurno, incidirá, única e exclusivamente, o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor básico de remuneração, dispensando-se o acréscimo de qualquer outro adicional.

Parágrafo Sétimo. Ao trabalho realizado no período noturno de feriados, será acrescida à remuneração básica o percentual de 100% (cem por cento), e sobre esse valor incidirá o adicional noturno no percentual de 50% (cinquenta por cento), o qual incidirá apenas sobre as horas trabalhadas no período noturno.

Parágrafo Oitavo. Ao trabalho realizado no período noturno de feriados, independentemente do dia da semana em que vier recair (dias úteis, sábados ou domingos), incidirá, o adicional noturno, a que se refere o parágrafo anterior, tão somente, sobre as horas efetivamente trabalhadas em período noturno, ,qual seja, das 19h às 7h da manhã do dia seguinte.

Parágrafo Nono. Alternativamente aos valores calculados através das taxas de produção, serão asseguradas remunerações básicas equivalentes a 1 (um) dia de salário, no valor de R$ 100,00 (cem reais) para as demais operações, que acrescidas do porcentual de 18,18**%** (dezoito virgula dezoito por cento) referente ao Repouso Semanal Remunerado, totalizando R$ 118,18 (cento e dezoito reais e dezoito centavos) respectivamente, sempre que pela pequena quantidade de carga a operar ou por problemas operacionais, não for alcançada a produção mínima que garanta a remuneração igual ou superior ao valor das diárias aqui estabelecidas.

Parágrafo Décimo. Os serviços de peação e despeação de carga serão remunerados através de diária no valor de R$ 110,00 (cento e dez reais), que acrescido do percentual de 18,18 (dezoito vírgula dezoito por cento) referente ao Repouso Semana Remunerado totaliza R$ 130,00 (cento e trinta reais). O Encarregado de Peação, conforme identificação feita pelo OGMO na escala perceberá o valor da diária com 30% de acréscimo.

Parágrafo Décimo Primeiro. Os valores ora estipulados nesta cláusula, bem como as demais disposições do presente acordo acordo coletivo de trabalho, não possuem, para quaisquer fim, efeitos retroativos.

Parágrafo Décimo Segundo. Os percentuais inerentes a férias, 13° salário e FGTS não estão inseridos nos valores de remuneração constantes no presente acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Décimo Terceiro. Dos percentuais do 13° salário, 9,09% (nove vírgula nove por cento) e das férias, 12,12% (doze vírgula doze por cento), serão repassados ao SINDICATO os valores definidos pela categoria avulsa em Assembleia Geral.

Parágrafo Décimo Quarto. Nas remunerações estabelecidas neste acordo estão incluídos todos os adicionais legalmente previstos e inerentes a atividade de Estiva, representando assim, o valor total devido pelo OPERADOR aos trabalhadores portuários avulsos estivadores, exceto com relação aos adicionais referidos nesta Cláusula.

Parágrafo Décimo Quinto. A remuneração do TPA estivador na função de Contra Mestre de Porão corresponderá a 1,70 cotas da remuneração do trabalhador (TPA) estivador do respectivo terno.

Parágrafo Décimo Sexto. A remuneração do TPA estivador nas funções de Guincheiro ou Operador de Equipamentos para carga ou descarga, utilizando quando o terno trabalhar com recurso de bordo corresponderá a 1,30 cotas da remuneração do TPA do respectivo terno.

Parágrafo Décimo Sétimo. A remuneração de TPA estivador nas funções de Empilhador e ou Operador de Pá-mecânica na condição exclusiva de haver necessidade de se utilizar empilhadeiras a bordo, conforme vier a ser definido pelo Operador, corresponderá a 1,20 cotas da remuneração do TPA estivador do respectivo terno.

Parágrafo Décimo Oitavo. A remuneração dos TPAs estivadores na função de Sinaleiro, portaló e o de convés, corresponderá a 1,10 cotas da remuneração do TPA do respectivo terno.

Parágrafo Décimo Nono. A remuneração de todas as demais funções citadas ou não no presente acordo, corresponderá à cota 1,0 (um).

Parágrafo Vigésimo. Além do montante estabelecido na Cláusula Oitava, o OPERADOR, em caso de necessidade, repassará ao SINDICATO mensalmente

a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de auxílio ao custeio administrativo do SINDICATO.

Parágrafo Vigésimo Primeiro. Considerando o encerramento do Contrato USSUB firmado pelo OPERADOR com a Petrobrás, ocorrido em 30 de julho de 2019, para as operações portuárias envolvendo embarcações de apoio marítimo às atividades *offshore,* realizadas pelo OPERADOR, as partes acordam no repasse da quantia mensal de R$ 87.750,00 (oitenta e sete mil setecentos e cinquenta reais), o qual será repassado ao SINDICATO, através do OGMO, a título de contribuição social até o último dia útil de cada mês.

I. A destinação desta verba deverá atender a decisão de Assembleia Geral Extraordinária instituída pelo SINDICATO para este fim específico.

II. As partes se comprometem a entabular nova negociação quanto ao valor repassado a título de contribuição social, caso a realidade fática da empresa no que concerne ao número de atracações *offshore* se altere, para mais, durante a vigência deste instrumento normativo.

CLÁUSULA OITAVA – DO FUNDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO

Com a finalidade de constituir fundo para ser aplicado na indenização dos TPA´s estivadores, que se dispuserem a cancelar seu registro, de forma definitiva, junto ao OGMO-RJ, o OPERADOR repassará mensalmente ao OGMO, o percentual de 5% (cinco por cento) do respectivo MMO bruto gerado pela categoria avulsa nas operações reguladas por este ACT e durante seu período de vigência.

Parágrafo Primeiro. As indenizações somente serão pagas aos TPA´s estivadores que satisfizerem integralmente os requisitos constantes do EDITAL e, ainda, na medida em que o percentual incidente sobre o MMO a que se refere a presente cláusula gerar receita suficiente para os respectivos pagamentos.

Parágrafo Segundo. Por estar sujeito à formação de receita suficiente paga o pagamento das indenizações e, ainda, pelo fato de o presente ACT possuir prazo definido de vigência, os TPA´s estivadores que atenderem ao EDITAL, mesmo

preenchendo os requisitos exigidos, não possuem direito adquirido ao recebimento das indenizações.

Parágrafo Terceiro. Caso opte pelo recebimento da indenização a que se refere esse artigo, o TPA estivador dará quitação plena, em caráter geral e irrevogável dos direitos oriundos da extinta relação de trabalho.

Parágrafo Quarto. Os TPA´s estivadores que atenderem o EDITAL, cumprirem os requisitos exigidos, mas que não comparecerem à convocação para o recebimento da indenização e cancelamento do respectivo registro, não poderão mais participar do processo, não sendo devido aos mesmos qualquer título.

CLÁUSULA NONA – DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Com a finalidade de aplicação em assistência social e contribuir com o custeio administrativo do SINDICATO, o OGMO repassará mensalmente ao SINDICATO o percentual de 4% (quatro por cento) do respectivo MMO bruto, gerado pela categoria avulsa nas operações objeto deste ACT, durante o período de vigência do presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO AUXÍLIO TRANSPORTE

O OPERADOR nos termos e durante a vigência do presente acordo, levando em consideração a dificuldade de operacionalização da distribuição do vale transporte em função da peculiaridade do trabalho avulso, concordam em reembolsar, via OGMO, o valor correspondente a dois vales transportes no valor de R$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) cada, por engajamento em trabalhos do OPERADOR, a ser disponibilizado ao TPA estivador, até o dia 10° dia útil do mês subsequente ao trabalho, através de demonstrativo de pagamento específico, excluídos aqueles TPA´s estivadores que já estejam recebendo o vale transporte por força de decisão judicial proferida contra o OGMO, de modo a evitar duplicidade de pagamento.

Parágrafo Primeiro. O OGMO responderá pelo controle da concessão do vale transporte, fazendo jus apenas os TPA´s estivador na condição de "singelo", a

fim de evitar duplicidade da concessão do benefício ao TPA estivador que eventualmente dobrar.

Parágrafo Segundo. O valor citado no *caput* será reajustado conforme política de reajuste praticada pelo poder público concedente do transporte público.

Parágrafo Terceiro. As PARTES reconhecem que esta forma de operacionalização do auxílio transporte ao TPA estivador atende ao exigido pelas Leis 7418/85 e Decreto 95247/87, sendo este valor correspondente à parcela sob responsabilidade do empregador.

Parágrafo Quarto. Será descontado do TPA estivador o valor de R$ 0,01 (um centavo de real) por cada valor de R$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) concedidos ao mesmo como vale transporte.

Parágrafo Quinto. O valor reembolsado como auxílio transporte em hipótese alguma se integra à remuneração básica do trabalhador para efeito de incidência de quaisquer adicionais ou encargos.

Parágrafo Sexto. Fica pactuado entre as PARTES que a concessão do auxílio transporte, nos termos do presente ACT, não importa em qualquer reconhecimento, por parte dos operadores representados pelo SINDOPERJ e/ou constituintes do OGMO, relativamente à obrigação de extensão do referido benefício aos trabalhadores avulsos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO AUXÍLIO REFEIÇÃO

O OPERADOR, nos termos e durante a vigência do presente acordo, concorda em reembolsar, via OGMO, o valor correspondente a R$ 12,10 (doze reais e dez centavos), por engajamento em trabalhos ao OPERADOR, a título de auxílio alimentação, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a ser disponibilizado ao TPA estivador até o dia 10° dia útil do mês subsequente ao trabalhado, através de demonstrativo de pagamento específico.

Parágrafo Primeiro. Será descontado do TPA estivador o valor de 0,10 (dez centavos de real) por cada valor de R$ 12,10 (doze reais e dez centavos) concedidos ao mesmo como auxílio alimentação.

Parágrafo Segundo. O valor reembolsado como auxílio alimentação em hipótese alguma se integra à remuneração básica ao trabalhador para efeito de incidência de quaisquer adicionais ou encargos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO ASSISTÊNCIA MÉDICA

O OPERADOR exclusivamente durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, concorda em repassar aos TPAs estivadores, o valor correspondente a 6% (seis por cento) do MMO bruto, relativo ao(s) engajamentos(s) do TPA estivador em trabalho(s) realizado(s) em favor do OPERADOR mensalmente, a título de auxílio para assistência médica.

Parágrafo Primeiro - O propósito da parcela denominada auxílio assistência médica é propiciar ao TPA estivador uma ajuda financeira, com vistas a colaborar na contratação de um plano de assistência médica, de escolha do TPA estivador, ou para que este possa fazer frente ao custeio de parte das despesas médicas eventualmente incorridas.

Parágrafo Segundo - As partes estabelecem que o assistência assistência médica *(i)* não representa, em nenhuma hipótese, a concessão, pela OPERADOR, de plano de assistência médica ou do reembolso das despesas médicas eventualmente incorridas; e (ii) está limitado ao valor efetivamente repassado, conforme critério indicato no *caput*, independentemente do custo relativo à contratação do plano de assistência médica pelo TPA estivador ou das despesas médicas eventualmente incorridas por esse.

Parágrafo Terceiro - A concessão do auxílio assistência médica pelo OPERADOR constitui ato de liberalidade e está limitado no tempo, de modo que os TPAs estivadores não têm qualquer direito à manutenção do benefício após a vigência do presente ACT e/ou à majoração do seu valor, em qualquer hipótese.

Parágrafo Quarto - A contribuição relativa ao auxílio assistência médica será repassada diretamente ao TPA estivador até o 10º dia útil do mês subsequente ao(s) engajamentos(s) efetivamente ocorrido(s), através do OGMO-RJ, em rubrica específica.

Parágrafo Quinto - As partes ajustam que o repasse da parcela auxílio assistência médica cessará imediatamente e sem prévio aviso nas hipóteses *(i)* extinção da vigência do presente ACT; *(ii)* celebração de Convenção Coletiva de Trabalho entre o SINDICATO e o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro - SINDOPERJ, que contenha previsão semelhante ou que venha a criar fundo de assistência médica em favor dos TPAs estivadores; e *(iii)* caso o OGMO-RJ venha a criar fundo de assistência médica em favor dos TPAs estivadores.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PARALISAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Em nenhuma hipótese será admitida a paralisação de um terno – em especial em decorrência de quebra de equipamento de outro terno da mesma embarcação no início ou durante a operação – sem um motivo técnico relevante.

Parágrafo Primeiro. A observância da infração acima ensejará para os componentes do terno indevidamente paralisado, a aplicação da penalidade de advertência e, em caso de reincidência, suspensão por 5 (cinco) dias das escalas rodiziarias do Porto do Rio de Janeiro.

Parágrafo Segundo. Das aplicações das penalidades definidas no parágrafo anterior, cabe recurso à Comissão Paritária na forma do disposto na Lei 8.630/93, com efeito suspensivo, de forma a se garantir o direito de prévia defesa e observância do contraditório.

Parágrafo Terceiro. Caso a paralisação decorra de movimento articulado do SINDICATO, o OPERADOR suspenderá, no mês da paralisação, assim como nos demais meses em que a referida paralisação permanecer, o repasse do Fundo Social a que se refere à cláusula oitava.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA QUITAÇÃO GERAL

A categoria obreira, através do SINDICATO, dá quitação plena, geral e irrestrita a qualquer diferença salarial e/ou índices de reajustes nas datas-bases anteriores e do presente exercício, exclusivamente em relação às operações requisitadas junto ao OGMO-RJ pelo OPERADOR, ora signatário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Parágrafo Primeiro. As PARTES declaram e garantem que: *(i)* estão devidamente autorizadas, por seus respectivos representados, a celebrar o presente acordo; *(ii)* a cumprir com todas as obrigações nele previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tal.

Parágrafo Segundo. As partes reconhecem, através de avaliação de boa-fé da regra contida no artigo 7°, XXXIV, da Constituição Federal, que, tirando os direitos assegurados pela lei 9.719/98 (percentuais de 13°, férias e FGTS incidente sobre remuneração), assim como os benefícios assegurados através do presente acordo, nenhum outro direito assegurado aos trabalhadores em geral é extensivo aos trabalhadores avulsos do SINDICATO, ante a especificidade e regulamentação das atividades desenvolvidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir conflitos oriundos do presente Acordo.

E por haverem livremente acordado, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e para os mesmos efeitos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.

Ernani Florêncio Duarte

Diretor Presidente do SETEMRJ

Marcelo Dias da Silva

Diretor de Gestão Administrativa e Social do SETEMRJ

Rodrigo Salles

Diretor Triunfo Logística

Ciente, de acordo.

OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário dos Portos Organizado do Rio de Janeiro, Sepetiba, Forno e Niterói

Ricardo Luiz Salles de Souza

Diretor Executivo

ANEXO I ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – ACT 2019/2021

SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO RIO DE JANEIRO E TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA

COMPOSIÇÃO DE EQUIPES

1 - CONTAINER (CAIS PÚBLICO)
1.1 Aparelho de Bordo

1 CMP + 4 TPA's + 1 sinaleiro de portaló + 1 sinaleiro de convés + 2 Guincheiros.

2 - PRODUTOS SIDERÚRGICOS / Palletizada / Carga Geral (Exportação e Importação)

2.1 - Aparelho de Terra

1 CMP + 4 TPA's + 1 sinaleiro de portaló, 2 empilhadores, se necessário.

2.2 - Aparelho de Bordo

1 CMP + 4 TPA's + 1 sinaleiro de portaló + 1 sinaleiro de convés, 2 empilhadores, se necessário, + 2 Guincheiros.

Parágrafo Segundo - No caso das operações com chapa de aço que seja compulsório o uso de 06 patolas, a equipe de TPAs será acrescida de 02 TPAs, requisitados quando necessário.

3 - Graneis Sólidos (Importação e Exportação) - Caçambas Automáticas sem interferência do TPA.
1 CMP + 2 TPA's + 1 sinaleiro de portaló + 1 sinaleiro de convés + 2 Guincheiros.

Parágrafo Segundo - Quando houver rechego com equipamento (Pá-mecânica ou similar) serão requisitados 2 operadores de

equipamento.

Parágrafo Terceiro - No caso da necessidade de rechego manual para limpeza de porão ou descarga da carga, serão requisitados 4 TPA's de reforço a equipe em questão.

4 - TRIGO - SUGADOR

1 CMP + 2 TPA'S. Quando houver necessidade do Botoeiro, a atividade será feito pelo CMP.

Parágrafo Único - Quando houver necessidade de operação de rechego, será adicionada à equipe originalmente requisitada, a quantidade necessária de trabalhadores, a partir de 03 TPA's + 2 Operadores de Pá Mecânica.

5 - BOBINAS DE PAPEL

1 CMP + 4 TPA's + 1 sinaleiro de portaló + 1 sinaleiro de convés + 2 Guincheiros.

6 - RO-RO
6.1 - Veículos

Até 600 veículos: 1 CMP por navio + 9 motoristas.
De 601 a 1200 veículos: 1 CMP por navio + 17 motoristas.

6.1.1 - Peação
Até 300 veículos - 05 trabalhadores.
01 trabalhador para cada 100 veículos adicionais.

6.2 - Carga Geral

1 CMP por equipe + 4 TPA's, + 1 sinaleiro de portaló + 2 Operadores de Equipamento + 4 carreteiros.

6.2.1 - Peação

Quando necessário, serão requisitados 2 TPA's remunerados por diária.

6.3 - Contêiner

1 CMP por equipe + 4 TPA's + 1 sinaleiro de portaló + 2 Operadores de Equipamento + 4 carreteiros.

6.3.1. - Peação.

Quando necessário, serão requisitados 2 TPA' s remunerados por diária.

7-TUBOS (IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO).

7.1 - Tubos Soltos com peso igual ou superior a 1.000 quilos, içamento por patola.

7.1.1- Navios tipo Openhatch / Boxshape com guindaste de terra.

1 CMP + 4 TPA's + 1 sinaleiro de portaló.

7.1.2 - Navio tipo Openhatch / Boxshape com aparelho de bordo.

1 CMP + 2 guincheiros + 4 TPA's + 1 sinaleiro de portaló + 1 sinaleiro de convés.

7.1.3 - Navios tipo Convencional com estivagem no Fora da Boca da Escotilha.

1 CMP + 6 TPA's + 1 sinaleiro de portaló + 2 guincheiros + 1 sinaleiro de convés.

Parágrafo único: quando houver safamento de carga serão acrescidos 2 (dois) estivadores de reforço;

7.2 - Tubos em Amarrados com peso igual ou superior a 1.000 quilos.

7.2.1 - Navios tipo openhatch / boxshape com guindaste de terra.

1 CMP + 4 TPA's + 1 sinaleiro de portaló.

7.2.2 - Operação com Aparelho de bordo.

1 CMP + 2 guincheiros + 4 TPA's + 1 sinaleiro de portaló + 1 sinaleiro de convés.

7.2.3 - Navios tipo Convencional com uso de empilhadeira.

1 CMP + 6 TPA's + 1 sinaleiro de portaló + 2 Guincheiros + 1 sinaleiro + 2 empilhadores.

Parágrafo Primeiro: no caso da operação ser com aparelho de terra, não haverá requisição de guincheiro.

Parágrafo Segundo: quando houver safamento da carga serão acrescidos 2 (dois) estivadores de reforço;

7.3 - Tubos soltos com peso inferior a 1.000 quilos.
7.3.1- Operação com aparelho de terra.

1 CMP + 4 TPA's + 1 sinaleiro de portaló.

7.3.2 - Operação com aparelho de bordo.
1 CMP + 2 guincheiros + 1 sinaleiro de convés + 6 TPA's + 1 sinaleiro de portaló.

Parágrafo Primeiro: No caso de safamento da carga, serão acrescidos 2 (dois) estivadores de reforço;

Parágrafo Segundo: No caso de estivagem de navio com Fora de Boca, que necessite rolar tubos as suas laterais, serão acrescidos 2 TPA's à equipe básica.

8 - DESCARGA OU EMBAROUE DE OU PARA BARCAÇA / BATELÃO /CABREA ATRACADA AO CAIS, AO COSTADO DO NAVIO E AO LARGO.

8.1 - Ao Largo:

01 CMP + 4 TPA´S + 1 sinaleiro de portaló e 2(dois) tratoristas, quando necessário nas operações de graneis.

8.2 - ATRACADO:

01 CMP + 2 TPA's + 1 sinaleiro de portaló, e 2 (dois) tratoristas, quando necessário nas operações de granel.

9 - **OPERAÇÃO COM CABREA / CHATA / BATELÃO ATRACADA NO CAIS.**
9.1 - Embarque ou Descarga para o convés da embarcação atracada no cais:

01 CMP + 02 TPA'S + 1 sinaleiro de Portaló.

10 - OPERAÇÃO DE GRANEIS EM BIG BAGS PARA ABRIR DENTRO DO PORÃO.
10.1- Com aparelho de Terra.

1 CMP + 4 TPAs, + 1 sinaleiro de Portaló + 2 Operadores de Pá-mecânica (se necessário).

10.2 - Com aparelho de bordo.
1 CMP + 2 guincheiros + 4 TPAs + 1 sinaleiro de Portaló + 1 sinaleiro de convés + 2 operadores de pá-mecânica (se necessário).

OBSERVAÇÕES:

- As funções técnicas serão requisitadas quando de sua necessidade.
- O uso do EPI é obrigatório nas operações.
- O operador, poderá requisitar mais TPAs, conforme sua necessidade ao bom desempenho da Operação.

COTAS FUNCIONAIS

Funções Básicas

Contra Mestre - 1.70
Estivador de Lingada:
1.0
Homem de guia: 1.00
Peador: 1 .00
Botoeiro : 1.00
Sinaleiro Portalo: 1.10
Sinaleiro de Convés:
1.10
Motorista Ro-Ro(incluindo Carreteiro): 1.00

Funções técnicas

Guincheiro: 1,30
Empilhador: 1,20
Operador de pá-mecânica: 1,20
Operador de Ponte rolante: 1,30
Gaieiro : 1,30

CLASSE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	S/ RSR PISO	S/ RSR TAXA	PISO ATUAL SEM RSR	TAXA ATUAL SEM RSR	TABELA COM REAJUSTE S/ RSR PISO	S/ RSR TAXA	% aumento
3.5	6017	SAL MARINHO	R$ 78,52	0,363063	81,65	0,377549	100,00	0,453059	20%
4.2.2	11029	CARVÃO	R$ 78,52	0,123107	81,65	0,128018	100,00	0,153622	20%
3.8.4	10073	DIVERSOS CONCENTRADOS (chumbo, zinco, cobre, etc.)	R$ 78,52	0,091809	81,65	0,095472	100,00	0,114566	20%
3.8.4.a	10077	DIVERSOS CONCENTRADOS (ferro liga, chumbo, ferro gusa e zinco)	R$ 78,52	0,091809	81,65	0,095472	100,00	0,114566	20%
4.2.4	10081	DIVERSOS CONCENTRADOS (cloreto de potassio, carboreto)	R$ 78,52	0,091809	81,65	0,095472	100,00	0,114566	20%
4.1.2.1	8109	ENXOFRE	R$ 78,52	0,075117	81,65	0,078114	100,00	0,093737	20%
4.1.3.2	9237	TRIGO, MILHO, MALTE (navio a granel/convenc.)	R$ 78,52	0,062598	81,65	0,065095	100,00	0,100565	
5.0	14001	VOLUME INDIVISÍVEL	R$ 78,52	ANEXO II - A	81,65	0,626017	100,00	ANEXO II - A	7%
5.9	14019	PRODUTO SIDERÚRGICO (importação/exportação)	R$ 78,52	ANEXO II - A	81,65	0,354262	100,00	ANEXO II - A	7%
3.8.3	12076	MILHO, TRIGO, SAL (caçamba)	R$ 78,52	0,112675	81,65	0,117170	100,00	0,140604	20%
6.1	15016	CONTAINER CHEIO COMERCIAL	R$ 78,52	0,296293	81,65	0,308115	100,00	0,329683	7%
6.2	16012	CONTAINER CHEIO TERMINAL - BORDO OU TERRA	R$ 78,52	0,254563	81,65	0,264720	100,00	0,283250	7%
6.3	16024	CONTAINER VAZIO/COMERCIAL	R$ 78,52	0,35275	81,65	0,366824	100,00	0,392502	7%
6.4	16030	CONTAINER VAZIO TERMINAL - BORDO OU TERRA	R$ 78,52	0,306726	81,65	0,318964	100,00	0,341291	7%
8.0	17027	TARUGOS DE ALUMÍNIO, POSTE DE EUCALIPTO, ATADOS DE MADEIRA	R$ 78,52	0,502863	81,65	0,522927	100,00	0,559532	7%
8.9	17035	PALLETS COM ARAME, PREGOS	R$ 78,52	0,373496	81,65	0,388398	100,00	0,415586	7%
7.0	17019	CARGA GERAL (equipe de bordo/equipe de terra)	R$ 78,52	ANEXO II - A	81,65	0,547664	100,00	ANEXO II - A	7%
11.0	19011	BOBINA DE PAPEL	R$ 78,52	ANEXO II - A	81,65	0,701948	100,00	ANEXO II - A	7%
5.9,1	14119	PEAÇÃO - ESTIVA	R$ 86,38		86,36		110,00		
5.9,1	11229	ZINCO E BARRILHA	R$ 78,52	0,123066	81,65	0,127976	100,00	0,153571	20%
3.6	10077	NAVIO AO LARGO (ferro gusa)	R$ 78,52	0,09924	81,65	0,103200	100,00	0,123840	20%
3.6	4073	BARCAÇA AO LARGO (ferro gusa)	R$ 78,52	0,294258	81,65	0,30599	100,00	0,351889	15%
15.0	22020	CONTAINER FLEXÍVEL/BIG BAG	R$ 78,52	ANEXO II - A	81,65	0,52254	100,00	ANEXO II - A	7%
16.0	24015	FERRO GUSA ARRUMADO	R$ 78,52	0,300000	81,65	0,311970	100,00	0,37436	20%

			S/ RSR	S/ RSR	PISO ATUAL	TAXA ATUAL	TABELA COM REAJUSTE		
					SEM RSR	SEM RSR	S/RSR	S/RSR	
CLASSE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PISO	TAXA			PISO	TAXA	% aumento
5.0	14001	VOLUME INDIVISÍVEL	R$ 78,52	0,601998	**81,65**	**0,626017**	100,00	0,66984	7%
5.9	14019	PRODUTO SIDERÚRGICO (importação/exportação)	R$ 78,52	0,34067	**81,65**	**0,354262**	100,00	0,37906	7%
7.0	17019	CARGA GERAL (equipe de bordo/equipe de terra)	R$ 78,52	0,526651	**81,65**	**0,547664**	100,00	0,58600	7%
11.0	19011	BOBINA DE PAPEL	R$ 78,52	0,675015	**81,65**	**0,701948**	100,00	0,75108	7%
15.0	23019	CONTAINER FLEXÍVEL/BIG BAG	R$ 78,52	0,3572	**81,65**	**0,371452**	100,00	0,39745	7%

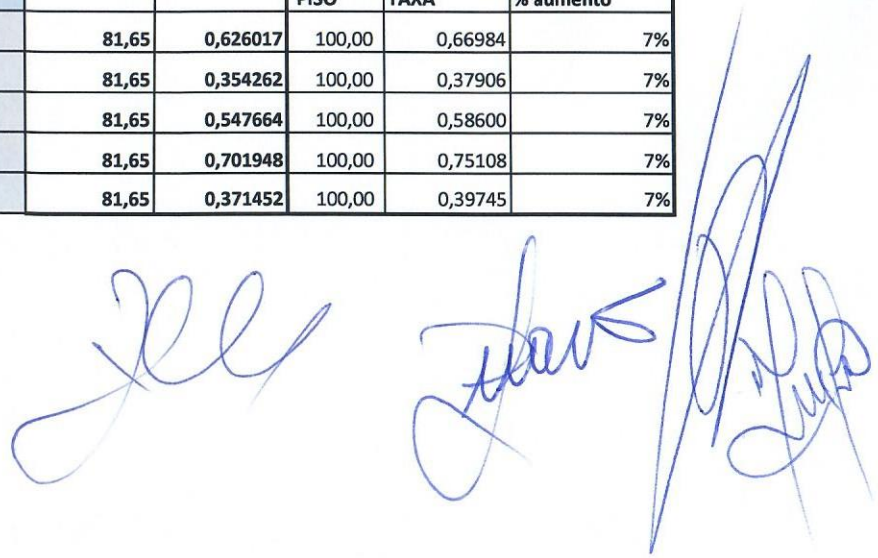

0